

N.F. N°. - 232892.0028/18-7

NOTIFICADO - SUPERBOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

NOTIFICANTE- HELENA DOS REIS REGO SANTOS

ORIGEM - INFAS SERRINHA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida a antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 da Lei nº 7.014/96, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 16/04/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$6.125,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Tido como infringido o art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Demonstrativo de débito juntado à fl. 08.

O contribuinte ingressa com justificação às fls. 60/61, na qual ressalta ter efetuado o pagamento do valor reclamado por meio de três documentos de arrecadação estadual (DAEs, colacionados às fls. 66 a 68), no dia 30/04/2018.

Por isso, pede a dispensa do pagamento da multa.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Conforme o art. 12-A da Lei do ICMS-BA, acima reproduzido, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida a antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, o que foi feito no levantamento de fl. 08.

Com efeito, o sujeito passivo comprovou o pagamento da maior parte do imposto ora exigido, em data posterior à da lavratura do lançamento de ofício.

Dizemos parte porque não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos documentos fiscais nºs 353.206, 048.348 e 243. Não houve impugnação de mérito relativa a tais documentos, o que faz incidir o comando do art. 140 do RPAF/99.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Ainda que o pagamento fosse integral, não haveria fundamento para dispensa de multa, pois ocorreu após a lavratura da Notificação Fiscal. De todo modo, o que foi recolhido será homologado e deduzido do *quantum debeatur*.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232892.0028/18-7, lavrada contra **SUPERBOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.125,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR